



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.906651/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.042 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente NAGEL DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR.

O valor do saldo credor passível de ressarcimento em um dado trimestre deve refletir o saldo efetivamente acumulado no trimestre, descontados os valores de pedidos de ressarcimento/compensação relativos a trimestres anteriores, e limitado ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e a data de apresentação do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente contra o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 187, o qual nada reconheceu do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 256.803,27, referente ao 4º trimestre de 2005, e consequentemente não homologou as compensações vinculadas ao processo.

Conforme o mencionado Despacho Decisório, o pleito foi indeferido pelas seguintes razões: a) ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos; b) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; e c) constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou, tempestivamente (despacho à fl. 228), manifestação de inconformidade (fls. 193/197) na qual, em síntese, articula as seguintes razões de defesa:

a) Fundamentando sua argumentação no art. 11 da Lei nº 9.779/99, aduz que a legislação do IPI – cita o art. 164 do RIPI/2002 – permite o creditamento do imposto pago quando da aquisição de produtos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) que sejam empregados na fabricação de produtos tributados, integrando-se ao novo produto ou se consumido no processo de industrialização.

b) Alega que deixaram de ser consideradas as notas fiscais referentes a produtos que, em face do disposto no art. 4º, I, do RIPI/2010, deveriam ser considerados intermediários e, por conseguinte, propiciar direito ao crédito do imposto pago quando da sua aquisição.

Ao final, requer o reconhecimento das aludidas notas fiscais e o acolhimento integral da manifestação de inconformidade apresentada.

É o que importa relatar.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR.

O valor do saldo credor passível de ressarcimento em um dado trimestre deve refletir o saldo efetivamente acumulado no trimestre, descontados os valores de pedidos de ressarcimento/compensação relativos a trimestres anteriores, e limitado ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e a data de apresentação do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

- (i) a sua escrita apresentou divergências pela utilização parcial dos créditos;
- (ii) o equívoco não trouxe dano ou prejuízo ao erário;
- (iii) a decisão recorrida pautou-se em excessivo formalismo, privando-a de ver seus créditos compensados, com base única e exclusivamente em um mero erro formal,

decorrente da utilização parcial do saldo credor existente no final do trimestre, sem a devida glosa sobre a diferença encontrada e, nesse sentido, desconsiderou-se a possibilidade de o lançamento ser revisto de ofício pela autoridade administrativa (art. 145, III do CTN);

(iv) a verdade material referente à situação fiscal do contribuinte deve ser buscada;

(v) não se pode privar o contribuinte de ver seus créditos compensados, quando é reconhecido o crédito, com base única e exclusivamente, em mero erro cometido que não trouxe prejuízo;

(vi) houve erro no processamento reconhecido pela própria autoridade fiscal, portanto, a esta caberia uma detida análise, objetivando a busca da verdade material, pois o equívoco cometido não retira, por si só, o direito à existência dos créditos;

(vii) salvo engano, ao tempo da emissão das notas fiscais, por parte das pessoas jurídicas fornecedoras, não havia empresa optante pelo SIMPLES, em virtude do destaque do IPI nas notas fiscais emitidas, dessa forma, eventual opção posterior pela empresa fornecedora não retira o direito ao crédito, em razão de ao tempo da emissão da nota fiscal esta não seria optante; e

(viii) requer a conversão do feito em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Improcedem os argumentos recursais, estando correta a decisão recorrida.

Com relação ao alegado direito de crédito do IPI sobre aquisições de insumos, a legislação impede tal apropriação quando efetivadas de empresas enquadradas no regime SIMPLES.

A Lei Complementar nº 123/2006 (art. 23) veda o crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES, *in verbis*.

“Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.”

A vedação ao crédito também estava prevista no art. 166 do Regulamento do IPI - RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002) e reproduzida no art. 228 do RIPI/2010 (Decreto nº 7.212/2010). Vejamos:

“Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).”

“Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, **caput**).”

Tem-se, então, que a legislação aplicável ao caso, veda de modo expresso o direito a fruição de crédito nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF é pacífica pela vedação do creditamento do IPI sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

Ilustra-se o posicionamento com os seguintes precedentes:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.” (Processo nº 10660.900249/2011-68; Acórdão nº 3002-001.236; Relatora Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa; sessão de 08/04/2020)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL OPTANTE PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidos por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa e mantém-se a glosa de crédito do IPI cujo CNPJ emitente da nota fiscal consta dos sistemas da RFB como optante pelo Simples à época da aludida emissão.” (Processo nº 10920.903039/2010-32; Acórdão nº 3003-000.947; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.” (Processo nº 10882.900434/2010-67; Acórdão nº 3402-007.299; Relator Conselheiro Pedro Sousa Bispo; sessão de 29/01/2020)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de insumo de empresa inscrita no SIMPLES não permite o aproveitamento de crédito de IPI, mesmo que destacado na Nota Fiscal.

Recurso Voluntário Negado.” (Processo nº 10880.673132/2009-97; Acórdão nº 3002-000.863; Relator Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves; sessão de 17/09/2019)

Em referência ao pedido de diligência para verificação do enquadramento dos fornecedores, à época, no regime SIMPLES, não merece melhor sorte.

A decisão recorrida deixou claro que (i) os valores estampados no Despacho Decisório combatido derivam de informações prestadas pelo interessado nos documentos eletrônicos transmitidos (PER/DCOMP) e também de registros constantes dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e (ii) parte das glosas impostas pelo Fisco decorreram não por terem alguns produtos deixado de ser considerados insumos propiciadores de crédito de IPI, como ventilado pelo contribuinte, mas sim da constatação de que o fornecedor dos referidos produtos configura-se como sendo empresa optante pelo SIMPLES, conforme se observa do demonstrativo “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO”, às fls. 189/190, que indica o código “7” como motivo da irregularidade constatada.

Não trouxe a Recorrente nenhum elemento probatório apto a derruir os argumentos de decisão que ataca.

No que tange ao argumento de que houve um equívoco e que não se pode privar o contribuinte de ver seus créditos compensados, em observância ao princípio da verdade material, de igual modo, não tem razão a Recorrente.

Assim, é de se adotar como argumentos decisórios o contido na decisão de 1ª instância:

“No entanto, a título de esclarecimento, cumpre destacar que o deferimento parcial do pleito de ressarcimento e a homologação também parcial da compensação são decorrentes não somente da glosa dos pretensos créditos provenientes das aquisições feitas a empresas optantes pelo SIMPLES, mas também da verificação eletrônica, encetada no âmbito do Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC), dos saldos passíveis de ressarcimento.

Referida verificação visa atestar a legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte e consiste tanto no cálculo do saldo credor de IPI, passível de ressarcimento, apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, como na verificação de que esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Constatada a utilização parcial ou total do saldo credor existente no final do trimestre, glosa-se a diferença encontrada. Com isso, o saldo que o RAIPI aponta no encerramento de cada trimestre pode não corresponder ao saldo passível de ressarcimento, posto que pode englobar além de créditos não ressarcíveis, valores objeto de pedidos de ressarcimento/compensação relativos a trimestres anteriores ou saldo credor transferido para período de apuração subsequente e utilizado, ainda que parcialmente, na amortização de débitos escriturais do IPI.

Nessas circunstâncias, divergências entre o valor solicitado pelo requerente e o reconhecido pelo processamento decorrem, em regra, do fato de a empresa não efetuar o pedido de ressarcimento/compensação imediatamente após o encerramento do trimestre de apuração dos créditos, aliado ao fato de sua escrita apresentar débitos superiores aos créditos de IPI, em períodos subsequentes.

Em resumo: a apuração de um valor de saldo credor em um dado trimestre não é garantia, por si só, de que esse valor será integralmente passível de ressarcimento no momento da transmissão da DCOMP. É preciso, cumulativamente, que entre o encerramento do trimestre e a data de apresentação da DCOMP não ocorra nenhum período com saldo credor acumulado inferior ao valor do trimestre de apuração. Ou seja, é necessário que os saldos credores não decresçam entre o encerramento do trimestre de apuração e a data de apresentação da DCOMP.

O fundamento para tal procedimento baseia-se no sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto (princípio da não-cumulatividade), em conformidade com o artigo 195, do RIR/2002:

“Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

*§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, **que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos**, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).”*(destaquei)

Quanto à questão ora em análise, afeta à verificação eletrônica dos saldos passíveis de ressarcimento no âmbito do SCC, deve se destacar, por fim, que o recorrente não formula a seu respeito qualquer contestação, de modo que não se vislumbram reparos a serem efetivados nos resultados obtidos.”

Ademais, não trouxe a Recorrente aos autos elementos de prova quanto ao alegado. Ciente das razões que levaram ao indeferimento do seu pleito, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, contudo, sem que tivesse apresentado nesta oportunidade qualquer documento adicional apto a comprovar o seu direito creditório.

Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Humberto Teodoro Júnior sobre a prova ensina que:

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (Humberto Teodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387)

Assim, via de regra, cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nesse contexto, resta forçoso concluir que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Fl. 7 do Acórdão n.º 3201-007.042 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.906651/2011-79